



**Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**  
Rua Dr. Alberto Woods Soares, 143 – Centro - Telefone: (31) 3561-4079 Itabirito/MG  
CEP: 35454-050 – Email: [cmas@pmi.mg.gov.br](mailto:cmas@pmi.mg.gov.br)

**Resolução nº. 173 de 19 de julho de 2023.**

Dispõe sobre a regulamentação dos critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais Cartão Cesta Básica e Cartão Agricultura Familiar no âmbito da Política Municipal de Assistência Social

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) de Itabirito M.G em Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 18 de Julho de 2023, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e suas alterações, pela Lei Municipal Nº 2505 de 22 de Maio de 2006, com alterações na Lei Nº 3011 de 03 de junho de 2014 , que institui o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), e

CONSIDERANDO a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações que dispõem sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33 de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO A Lei Municipal Nº 3011, de 03 de junho 2014 que, define e regula os Benefícios Eventuais no âmbito da política de assistência social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 269, de 13 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS e a definição das equipes técnicas de referência que compõem os serviços socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

CONSIDERANDO as orientações técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar critérios e prazos para concessão dos Benefícios de Assistência Sociais Cartão Cesta Básica e Cartão Agricultura familiar no Município de Itabirito em âmbito da Política de Assistência Social.

## Capítulo I

### Das Definições, dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 3º Consideram-se para fins desta Resolução:

- I - Benefícios: provisões prestadas em forma de bens, serviços e/ou pecúnia;
- II - Eventuais: no conceito de eventual temos a noção da incerteza, do inesperado e do circunstancial, do ocasional e do contingente, portanto do temporário;
- III - Inseguranças sociais de acolhida, convívio, renda, autonomia, apoio e auxílio são desproteções resultantes de vivências que ocasionam danos, perdas ou prejuízos e por isso requer atenção imediata;
- IV - Benefícios eventuais: provisões suplementares e temporárias para pessoas ou famílias em situação de insegurança social ocasionada por vivências de perdas, danos e prejuízos relacionadas às seguranças afiançadas pela política de assistência social;
- V - Prontidão: respostas imediatas e urgentes às necessidades das famílias e, ou indivíduos, vivenciadas por decorrência de privações, contingências imponderáveis e ocasionais.

Art. 4º As situações de vulnerabilidade e risco social que ensejam a concessão de benefícios eventuais são aquelas que estejam em consonância com as seguranças afiançadas pelo SUAS.

Art. 5º São consideradas seguranças afiançadas pelo SUAS, conforme a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB-SUAS, 2012:

- I – Acolhida;
- II – Renda;
- III – Convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Desenvolvimento de autonomia;
- V – Apoio e auxílio.

Art. 6º São diretrizes que regem a gestão dos Benefícios Eventuais:

- I. Garantia da gratuidade da concessão;
- II. Não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- III. Ampla divulgação dos critérios de concessão dos Benefícios Eventuais nas unidades de atendimento da Política de Assistência Social;
- IV. Garantia da igualdade de condições no acesso aos Benefícios Eventuais, sem qualquer tipo de constrangimento, comprovação vexatória ou estigma ao cidadão e sua família;



V. Garantia da equidade no atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, assegurando equivalência às populações urbanas e rurais específicos imigrantes e migrantes;

VI. Garantia da qualidade e agilidade na concessão dos benefícios;

VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania.

## Capítulo II

### Da Gestão e da concessão

Art. 7º A concessão dos benefícios eventuais visa restaurar as seguranças sociais de acolhida, convívio e sobrevivência aos indivíduos e às famílias com impossibilidade temporária de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de situações de vulnerabilidade decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos, desprotegendo e fragilizando a manutenção e o convívio entre os indivíduos.

Parágrafo único: Os benefícios eventuais podem ser concedidos em forma de pecúnia, bens de consumo e/ou serviços, conforme disposto nesta Resolução.

Art. 8º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais do SUAS de Proteção Social Básica e Especial de média complexidade são responsáveis pela concessão dos benefícios eventuais, observando sempre as particularidades e especificidades de cada nível de proteção.

§ 1º Os profissionais de nível superior das equipes de referência dos serviços socioassistenciais do SUAS de Proteção Social Básica e Especial de média complexidade deverão identificar a necessidade de inclusão das famílias e, ou, indivíduos no processo de acompanhamento familiar.

**§ 2º É vedada a concessão de benefícios eventuais com exigências de qualquer tipo de contribuição ou contraprestação de qualquer espécie pelos cidadãos.**

§ 3º Para fins de concessão de benefício eventual, deve-se considerar a família o núcleo básico, vinculado por laços consangüíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração, gênero e homoafetivos que viva sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 4º A concessão do benefício eventual, advém de uma necessidade do requerente, decorrente de situação de vulnerabilidade. Sua oferta não pode depender de condicionantes prévias ou compensação de qualquer natureza. Dessa forma, caso o beneficiário atenda aos critérios de inclusão do Cadastro Único, deverá ser

encaminhado para inclusão e/ou atualização providenciada logo após a concessão dos benefícios eventuais.

§ 5º O não cumprimento dos prazos estabelecidos nesta Resolução para requerimento dos benefícios eventuais, não poderá ser motivo para a negativa da oferta, cabendo ao profissional, registrar os fatos no prontuário da família, resguardadas circunstâncias que extrapolem o sigilo ético-profissional.

§ 6º Para fins de concessão de benefício eventual é importante que os profissionais de referência de nível superior do SUAS, busquem informações do acompanhamento da família nos demais serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica e Especial de média e alta complexidade, no intuito de subsidiar ações para enfrentamento dos motivos que ocasionaram a vulnerabilidade social.

## Seção I

### Dos critérios e Prazos

Art. 9º – A concessão do benefício eventual em forma de **CARTÃO** benefício Cartão Cesta Básica, e o Cartão Agricultura Familiar a quantidade de concessões para o auxílio alimentação em pecúnia, por grupo familiar, O benefício poderá ter duração de 01 (um) a 12 (doze) meses, dependendo do grau de vulnerabilidade social ao qual está submetida à família, de acordo com análise equipe técnica, seguindo os critérios:

§ 1º Preferencialmente, estejam inscritos (a), ou no caso de negativo, este deve ser orientado, encaminhado e se necessário para a inserção no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

§ 2º Comprovar moradia no município, caso não tenha comprovante de residência este poderá ser através de declaração de movimento comunitário/ associação do bairro, ou unidade de Saúde;

§ 3º Ter cadastro sócio econômico no equipamento / prontuário;

§ 4º Idade do solicitante superior a 16 anos;

§ 5º Famílias acompanhadas pelo PAIF ou PAEFI de acordo com avaliação técnica;

§ 6º Família não acompanhada pelo PAIF ou PAEFI o Cartão Alimentação em pecúnia poderá ser liberada de acordo com a avaliação do técnico (a) mediante disponibilidade orçamentária;

§ 7º O novo cartão somente poderá ser liberado após 30 (trinta) dias da última liberação, mediante nova análise socioeconômica, exceto em casos de famílias numerosas de acordo com a análise técnica;



§ 8º A liberação de 01 cartão cesta básica, 01 cartão agricultura familiar não estão condicionado à entrega do outro;

§ 9º A utilização do Cartão Cesta Básica será compra única, no prazo de 10 (dez) dias da aquisição dos produtos;

§ 10º O benefício eventual, será pago preferencialmente à mulher responsável pela unidade familiar, quando cabível;

§11º O uso do cartão será para aquisição de itens variados, como alimentos, material de higiene pessoal e de limpeza, dando preferência aos produtos que compõem a cesta básica; **vedado** a utilização para aquisição de bebidas alcoólicas e cigarro;

Art. 10. O recebimento do benefício eventual cessará quando:

I – Forem superadas as situações de vulnerabilidade e, ou riscos que resultaram na demanda de provisões materiais, após avaliação do profissional de referência de nível superior do SUAS com registro em prontuário familiar.

II – For identificada irregularidade na concessão ou nas informações que lhe deram origem;

Parágrafo Único: A responsabilidade de uso e guarda do Cartão e senha é exclusivamente responsabilidade do usuário atendido pelo benefício.

### Capítulo III

#### Disposições Finais

Art. 12 – Cabe ao órgão gestor da política de assistência social operacionalizar a concessão dos benefícios eventuais, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução. Além de:

I – Alocar recursos próprio no Fundo Municipal de Assistência Social para a gestão e financiamento dos benefícios eventuais;

II – Ofertar ações de capacitação aos profissionais envolvidos nos processos de concessão dos Benefícios e de acompanhamento dos beneficiários, visando à necessária integração de serviços e benefícios socioassistenciais;

III – Garantir as condições necessárias para inclusão e atualização dos dados dos beneficiários no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

IV- Apurar irregularidades referentes à concessão do benefício eventual e encaminhar a situação para o Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 27 – As despesas decorrentes dos benefícios eventuais se darão em consonância com a disponibilidade orçamentária do órgão gestor da política de assistência social.

Art. 28 - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na

modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

Art. 29 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Itabirito/MG, 19 de Julho de 2023.

Rosilene do Carmo Cardoso

Presidente do CMAS

